

REGIME DE
URGÊNCIA

Em 23^º / 06 / 09
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 145 /2009 – GAG.

Brasília, 23 de junho de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Aproveito para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

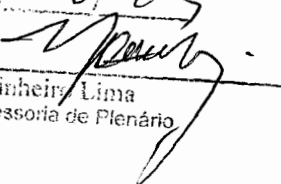
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Assessoria de Plenário e Distribuição

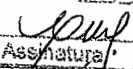
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24 / 06 / 09


Iamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLE Nº 132 / 09
Fis. N.º 01 Paulo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 23/06/09 às 17:12
 17325
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

PLC 131/2009

Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – *Código Tributário do Distrito Federal*.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o § 2º, e o atual parágrafo único fica renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

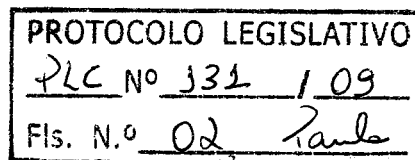
“Art. 39.....

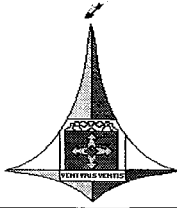
.....
§ 1º Inscrito o crédito, expedir-se-á a respectiva Certidão de Dívida Ativa, da qual constarão as especificações previstas neste artigo. (NR)

§ 2º Os procedimentos enumerados neste artigo e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados, numerados e registrados por processo manual, mecânico ou eletrônico. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. _____/2009-GAB/SEF.

Taguatinga, de _____ de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, minuta de projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

A proposta altera o art. 39 visando adequar, a legislação tributária distrital, aos meios tecnológicos utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF para inscrição de débitos em dívida ativa, no intuito de desfazer qualquer obscuridade a respeito da conformidade dos procedimentos de inscrição em dívida ativa com a legislação.

Aproveito para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>331/09</u>
Fis. N.º <u>03</u> <i>Paula</i>



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994
DODF DE 31.12.1994(VIDE - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)(VIDE - Decreto nº 24.054, de 16 de setembro de 2003)(VIDE - Decreto nº 24.031, de 09 de setembro de 2003)(VIDE - Decreto nº 25.372 de 23 de novembro de 2004)

Código Tributário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposição Preliminar:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

Capítulo 1
Dos Tributos

Art. 2º Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Art. 3º São impostos do Distrito Federal:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

III - imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

IV - Imposto sobre a Transmissão Causa-Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;

V - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VI - Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 4º - O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

~~I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;~~

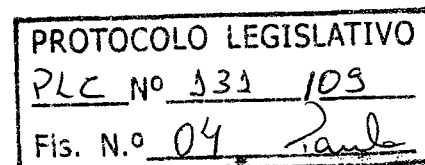
I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

(ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)~~II - Taxa de Segurança contra Incêndio;~~

II - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;

(ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)~~III - Taxa de Cemitério;~~~~III - Taxa de Cemitério;~~(ALTERADO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

III - Taxa de Cemitério;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)~~IV - Taxa de Fiscalização de Obras;~~~~IV - Taxa de Fiscalização de Obras;~~

(ALTERADO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~V - Taxa de Expediente;~~

~~V - Taxa de Fiscalização pelo Uso de Áreas, Logradouros ou Próprios Públicos;~~

(ALTERADO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~VI - Taxa de Vigilância Sanitária;~~

(INSERIDO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

VI - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~VII - Taxa Ambiental;~~

(INSERIDO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

VII - Taxa de Fiscalização de Obras;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~VIII - Taxa de Licença Urbanística;~~

(INSERIDO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

VIII - Taxa Ambiental;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~IX - Taxa de Expediente;~~

(INSERIDO - Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999)

IX - Taxa de Vigilância Sanitária;

(REVOGADO E ALTERADO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

X - Taxa de Expediente.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 336, de 06 de setembro de 2000)

~~Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.~~

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 2º. (V E T A D O).

I - população existente em cada cidade ou região;

II - o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

IV - dados sobre a produção de lixo.

§ 3º Os projetos de lei de que trata o § 2º deverão ser acompanhados de estudos e planilhas detalhados acerca dos custos que fundamentaram a alteração do valor da TLP, nos quais constem inclusive dados sobre a produção regionalizada de lixo.

Art. 4º A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

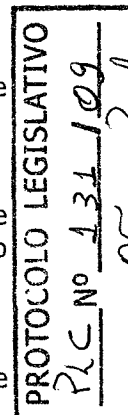
§ 2º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 3º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato



do Poder Executivo;

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio;

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;

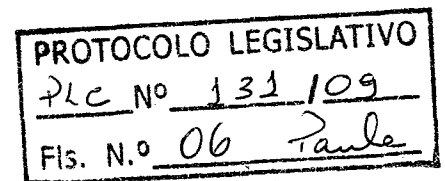
(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

§ 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002)

Capítulo II Da Obrigação Tributária

Seção I Das Espécies de Obrigação Tributária



Art. 5º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-se-á em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 6º Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis obrigam-se a:

I - apresentar guias e declarações, e escriturar os livros fiscais próprios, na forma prevista na legislação tributária;

II - conservar e apresentar livros e demais documentos necessários à comprovação dos elementos consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

Seção II Do Fato Gerador e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência.

§ 1º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador dos impostos referidos nos incisos I e II do art. 3º em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º A legislação tributária aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativas, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;

c) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou ao cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal é designado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sua obrigação decorre de determinação legal.

§ 2º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a responsabilidade pelo recolhimento de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido ou deva ocorrer posteriormente, hipótese em que este será designado contribuinte substituto.

Seção IV

Da Responsabilidade

Art. 10. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

IV - a massa falida, pelos tributos devidos pelo comerciante falido.

Seção V

Da Solidariedade

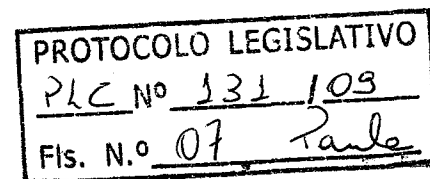
Art. 11. São solidariamente responsáveis:

I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II - os armazéns-gerais, pela saída de mercadorias que mantiverem em depósito;

III - a pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionadas, transformadas ou incorporadas;



V - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

VI - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos ao Distrito Federal.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI Do Domicílio Fiscal

Art. 12. Na falta da eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

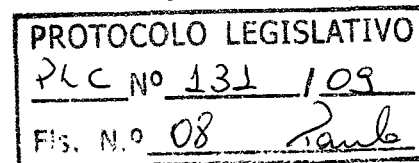
§ 1º Na impossibilidade de aplicação das regras fixadas no artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do caput deste artigo.

Art. 13. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Parágrafo Único - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo estabelecido no regulamento.

Capítulo III Da Fiscalização



Art. 14. A fiscalização dos tributos do Distrito Federal compete aos agentes do Fisco, que, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo documento de identificação funcional.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os agentes do Fisco poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, a prestação de informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e demais comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;

IV - examinar, em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;

V - exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, a prestação de informações necessárias ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos.

Art. 15. O sujeito passivo da obrigação tributária, assim como as demais pessoas, físicas ou jurídicas, depositárias, transportadoras, detentora, ou possuidoras de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse do Fisco, são obrigados a sujeitar-se à fiscalização.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao, usuários de serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º O condutor de veículo que transportar mercadorias é obrigado a submetê-las à fiscalização exercida pelo Fisco e à vistoria realizada nos postos de fiscalização.

Art. 16. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do poder do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos e das demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração, comercial e fiscal e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 17. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco poderá:

I - fazer parar veículos em trânsito pelo território do Distrito Federal, inclusive apor lacres na carga que estes transportarem;

II - exigir a apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objeto de interesse da fiscalização, mediante notificação;

III - apreender mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

IV - lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou de qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

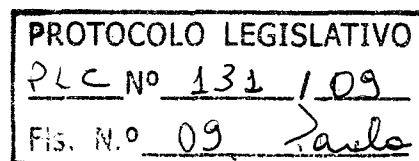
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o agente do Fisco solicitará, à autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providências junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal ou ao Ministério Público, para que se faça a busca e apreensão judicial.

Art. 18. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O levantamento fiscal poderá considerar:

I - os valores e quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II - os valores dos serviços utilizados ou prestados;



III - as receitas e as despesas reconhecíveis;

IV - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo;

V - outras informações, obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, juntas comerciais ou outros órgãos, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.

§ 2º O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante aplicação da maior alíquota interna vigente no período, para as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou das operações ou prestações realizadas em determinado período, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:

I - não exibição, ao agente do Fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando os registros efetuados, pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal.

Art. 19. São obrigados ao exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a Junta Comercial e os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 20. Iniciado o procedimento fiscal, as instituições financeiras ou bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal.

Art. 21. São também obrigados a prestar à autoridade fiscal, mediante notificação escrita, as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;

II - as empresas de administração de bens;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

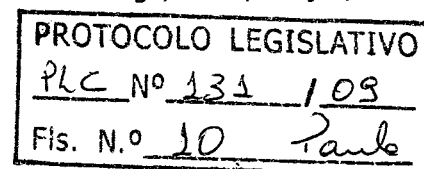
V - as empresas de transportes e depositários em geral;

VI - quaisquer pessoas que, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham as informações referidas no caput deste artigo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão, supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Capítulo IV
Das Informações Econômico-Fiscais



Art. 22. Os contribuintes sujeitam-se à inscrição nos cadastros fiscais e à prestação de informações

exigidas pela administração tributária.

Parágrafo Único - A inscrição far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 23. O contribuinte deve comunicar ao órgão competente, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao sócio que se retira da sociedade.

Art. 24. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro próprio, ou cuja inscrição tiver sido suspensa ou cancelada.

CAPÍTULO V Do Crédito Tributário

Seção I Das Garantias do Crédito Tributário

Art. 25. Compõem o crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratória, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente.

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Do Lançamento do Critério Tributário

Art. 28. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O lançamento dos tributos observará a forma prevista em regulamento e far-se-á:

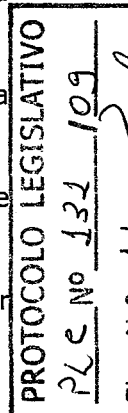
I - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais:

a) na hipótese de tributos de incidência anual, cujo valor seja determinado pelo Fisco, na forma da legislação aplicável;

h) quando a declaração não seja prestada pela pessoa legalmente obrigada, no prazo e na forma prevista na legislação aplicável, ou seja com omissão ou inexatidão;

c) quando se comprovar ação ou omissão da pessoa legalmente obrigada que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

II - por homologação das declarações prestadas pelo sujeito passivo, na hipótese de tributos cujo valor deva ser por este apurado.



Parágrafo Único - O lançamento de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo far-se-á a 1º de janeiro de cada ano.

Art. 30. A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 31. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

Art. 32. Os erros contidos na declaração e apurados pelo Fisco serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 33. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo:

II . recurso de ofício;

III - iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção III Da Cobrança e Recolhimento de Tributos

Art. 34. A cobrança e recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único - É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não ajuizado o débito para cobrança executiva.

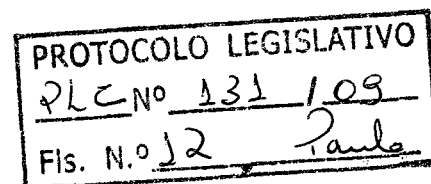
Art. 35. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente recibo, exceto o que se faça por meio de selo, documento de arrecadação preenchido pelo contribuinte, ou por aviso de recebimento.

Parágrafo Único - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

Art. 36. Na cobrança a menor do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, como o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

Capítulo VI Da Dívida Ativa do Distrito Federal

Seção I Da Inscrição dos Créditos em Dívida Ativa



Art. 37. Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou decisão proferida em processo regular.

Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á:

1 - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de crédito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente o recurso ou o pedido de reconsideração respectivo.

Art. 39. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu endereço de domicílio ou residência;

II - quantia devida;

III - origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

V - exercício ou período a que se referir o crédito;

VI - data da inscrição.

Parágrafo Único - Inscrito o crédito, expedir-se-á a respectiva Certidão de Dívida Ativa, da qual constará, além das especificações previstas neste artigo, a indicação do livro e da folha em que se procedeu à inscrição.

Art. 40. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

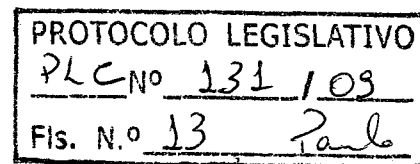
Art. 41. Serão cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Seção II
Da Cobrança dos Créditos Inscritos



Art. 42. O crédito inscrito em Dívida Ativa será cobrado:

I - em procedimento amigável, pelo competente para a administração tributária;

II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Acrescentar-se-á, quando da inscrição de crédito em Dívida-Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor, para atender às despesas com sua cobrança.

* Ver Lei Complementar nº 16/97

Seção III
Da Certidão Negativa

Art. 43. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterà as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A certidão negativa será fornecida no prazo de 10 dias, contado da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 44. A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza poderá efetivar-se, independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária ou adquirente.

Art. 45. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 46. Sem prova, por certidão expedida pela repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos e demais encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre o imóvel, até a data da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente mencionada nos atos de que trata este artigo.

Capítulo VII
Do Pagamento Indevido

Art. 47. O contribuinte tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

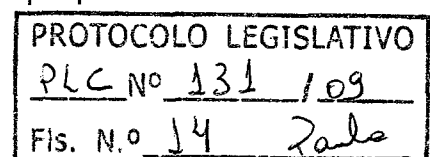
§ 1º Para efeito da atualização monetária de que trata o caput deste artigo, será adotada como índice a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º A conversão de que trata este artigo será efetivada pelo valor da UPDF vigente no dia do recolhimento, multiplicando-se a quantidade de UPDF pelo seu respectivo valor na data de restituição.

§ 3º Quando o pagamento for feito em estampilha, sua perda ou destruição, ou a ocorrência de erro no pagamento, não dará direito a restituição, salvo nos casos em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 48. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 49. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos livros e documentos fiscais por parte do Fisco,



Art. 50. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Capítulo VIII Da Consulta

Art. 51. Ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo estende-se a:

I - órgãos da Administração Pública;

II - entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e a hipótese de procurador com poderes para tanto, não se admitirá consulta formulada por quem não for contribuinte do tributo sobre o qual esta versar.

§ 3º A consulta será formulada com objetividade e clareza, e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 52. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo estabelecido no regulamento.

Parágrafo único - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 53. O contribuinte que proceder na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 54. A decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo 10 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.

Art. 55. A decisão proferida pelo Secretário de Fazenda e Planejamento vinculará os órgãos julgadores administrativos na apreciação de processos que versem sobre a mesma matéria.

Capítulo IX Da Decadência e da Prescrição

Art. 56. O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

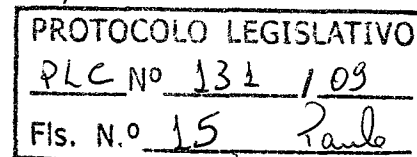
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício normal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 57. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:



I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo X
Das Disposições Penais

Seção I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 58. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Art. 59. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas;

II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens ou mercadorias;

IV - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.

V - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

VI - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VII - cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração recolhimento de atributos.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 708 de maio de 2005)

§ 1º Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O pagamento parcelado do débito, na forma especificada em regulamento, interrompe a contagem dos juros de mora.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de interrupção do pagamento.

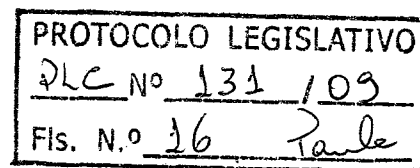
Seção II
Das Multas

Art. 60. As multas previstas neste Código serão impostas pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

Art. 61. A imposição de multa não exclui:

I - a aplicação das demais penalidades previstas neste artigo;

II - o pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado pela variação da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, diária, verificada entre a data de ocorrência da infração e a do efetivo pagamento,



acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º A multa será calculada:

I - na hipótese de descumprimento de obrigação principal, sobre o valor do tributo monetariamente atualizado;

II - na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, pelo valor da UPDF diária.

§ 2º As multas serão graduadas em razão da gravidade da infração, da existência de circunstância atenuantes ou agravantes, e dos antecedentes do infrator.

§ 3º A multa será aplicada em dobro, nas hipóteses de:

I - ser o infrator reincidente;

II - infração continuada a dispositivo da legislação tributária, da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

§ 4º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 5º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento demais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.

Art. 62. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo;

II - depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário;

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo;

1) sujeito a lançamento por homologação devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte;

2) sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte;

3) apurado pela diferença entre os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal e os verificados em ação fiscal.

(INSERIDO - Lei Complementar nº 54, de 30 de dezembro de 1997)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.

§ 1º Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 131 109
Fis. N.º 17 Paulo

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III- conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

~~§ 3º O valor das multas previstas neste artigo será reduzido:~~

§ 3º O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de:
(ALTERADO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

~~I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 20 dias, contado a partir da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;~~

I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;
(ALTERADO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

~~II - de 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de 1ª Instância Administrativa;~~

II - 65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
(ALTERADO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

~~III - de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de 2ª Instância Administrativa;~~

III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
(ALTERADO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

~~IV - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;~~

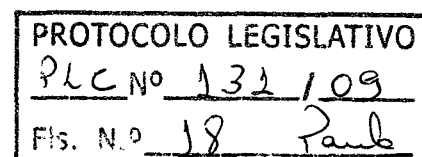
IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;
(ALTERADO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

V - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento.
(INSERIDO - Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996)

Art. 63. O descumprimento de obrigação acessória sujeita-se a:

I - multa variável entre uma e três UPDF, na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de tributo.

II - multa variável entre duas e cinco UPDF, na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de



tributo.

Art. 64. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo transporte ou pela guarda daquelas encontradas em seu poder, desacompanhadas dos documentos exigidos pela legislação tributária, sujeitam-se às multas previstas nos arts. 62 e 63.

(ALTERADO - Lei complementar nº 50, de 30 de dezembro de 1997)

Seção III Da Apresentação de Mercadorias

Art. 65. Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada no Distrito Federal sem documentação fiscal que lhe comprove a origem, o pagamento do imposto devido e o valor da operação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou fraudulento.

§ 1º Não tendo sido impugnada a apreensão, nem retirada ou reclamada no prazo de trinta dias, contando da apreensão, considerar-se-á abandonada a mercadoria de que trata este artigo.

§ 2º Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de setenta e duas horas, ou no prazo fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado de conservação.

§ 3º A mercadoria de que trata o parágrafo anterior será avaliada pela repartição competente e distribuída a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, à extinção do crédito tributário.

§ 4º Na hipótese do § 1º, a mercadoria será avaliada pela repartição competente, para efeito de extinção do crédito tributário, podendo ser, a critério do Poder Executivo:

I - levada a leilão;

II - incorporada ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.

Seção IV Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 66. O contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir.

Seção V Da Proibição de Transacionar com Órgãos e Entidades da Administração

Art. 67. O contribuinte em débito de tributo ou multa não poderá:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 131/1994

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

Seção VI
Das Demais Penalidades

Art. 67-A. Aplicar-se-ão as penalidades previstas nos incisos V a VII do art. 59 aos contribuintes que não cumprirem exigências impostas pela legislação, sem prejuízo das demais previstas naquele artigo. Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo far-se-á na forma da legislação aplicável.
(INSERIDO - Lei Complementar nº 708 de maio de 2005)

Capítulo XI
Das Disposições Finais

Art. 68. A concessão de isenção não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 69. A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional;

II - a transação, na forma dos arts. 1025 e 1036 do Código Civil, no sentido de pôr termo a litígio, com a consequente extinção do crédito tributário;

III - o parcelamento do crédito tributário, observados, no caso do ICMS, prazos e exigências fixados em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 70. Permanecem em vigor as disposições a seguir relacionadas, referentes aos seguintes tributos:

I - art. 3º a 20 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações decorrentes das Leis nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987, nº 76, de 28 de dezembro de 1989, nº 215, de 23 de dezembro de 1991, nº 222, de 27 de dezembro de 1991, nº 329, de 22 de dezembro de 1992, nº 397, de 23 de dezembro de 1992, nº 409, de 15 de janeiro de 1993, nº 420, de 19 de março de 1993, nº 628, de 22 de dezembro de 1993, nº 636, de 30 de dezembro de 1993, e nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que disciplinam o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IP.TU;

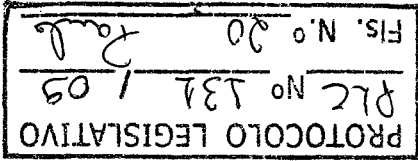
II - arts. 89 a 103 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações decorrentes da Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, e das Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, de 30 de dezembro de 1992, nº 412, de 15 de janeiro de 1993, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 586, de 4 de novembro de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, e nº 746, de 18 de agosto de 1994, que disciplinam o Imposto Sobre Serviços - ISS;

III - arts. 104 e 105, 114 a 120 e 123 a 125 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, que disciplinam as taxas relacionadas nos incisos III a V do art. 4º deste Código;

IV - art. 126 a 135 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 1986, que disciplinam a cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.



* o texto foi corrigido em face do Decreto n º 16114/1994, que regulamenta o ITBI.

Brasília, 30 de dezembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

